

## Impugnação ao Edital nº. 20/2020

GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI <goldserviceac@hotmail.com>

Seg, 28/09/2020 20:11

**Para:** CPL - AC - Comissão Permanente de Licitação <cpl.ac@trf1.jus.br>; CPL - AC - Comissão Permanente de Licitação <cpl.ac@trf1.jus.br>

**Cc:** Administrativo - Royal Advice & Contamax <adm@royaladvice.com.br>

📎 1 anexos (212 KB)

Impugnação.pdf;

Olá, boa tarde,  
Encaminhamos a impugnação ao Edital nº. 20/2020.

Atenciosamente,  
ALISSON FREITAS MERCHED  
**Gold Service Vigilância e Segurança Eireli**  
**Av. Brasil, 32 - Xavier Maia - CEP: 69.903-016**  
**Rio Branco - ACRE**  
**Fone: 68 3223-3474 / 68 99228-4537**





AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO ACRE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº. 20/2020

Processo: 0000467-66.2020.4.01.8001

A empresa **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº. 02.764.609/0001-62, vem apresentar impugnação ao Edital, nos termos do item 22 do Edital nº. 20/2020, pelos fundamentos demonstrados a seguir.

### **I – TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 30/09/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis conforme previsto no art. 24 do Decreto nº. 10.024, de 2019.

### **II – OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Edital em referência tem por objeto a “escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada para atender as necessidades da Justiça Federal – Seção Judiciária do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

### **III – DA IMPUGNAÇÃO**

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº. 20/2020 do tipo menor preço global. Abaixo o apontamento.

#### **3.1 Do rol taxativo dos documentos de habilitação**

Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, que é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da





função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei.

Constitui regra constitucional que **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, inc. XXI que somente poderão ser exigidas qualificações **técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações**.

Não obstante a Lei de Licitações nº. 8.666, de 1993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsi litteris:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)*

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos arts. 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto à exigência de alvará sanitário.

Se não existe nenhuma expressão taxativa definida, acerca da exigibilidade, qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará?

Vejamos o que estabelece o art. 28 e seus incisos:

*Art. 28. **A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:***

*I – cédula de identidade;*

*II – registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por*





*ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (Destacamos)*



Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei.**

Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, já mencionado alhures.

No que tange às referidas exigências que extrapolam os documentos estritamente estabelecidos no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, tais como comprovação de armas de fogo, de autorização da ANATEL, formação de curso de vigilância entre outros. TCU esclarece serem indevidos, por ausência de previsão legal, consoante se depreende da leitura do seguinte acórdão:

**Acórdão TCU nº. 543/2011 – Plenário:**

**“65. Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida lei.**

**66. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.**

67. Nesse sentido vale transcrever a lição do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Edição, Editora dialética, 2010, fl. 401): ‘O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não





poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.'

68. Além dessa previsão legal, a Constituição Federal de 1988 no art. 37, inciso XXI, permite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

69. Logo, em sede de licitação, as exigências de qualificação deverão ser as mínimas necessárias para o cumprimento das obrigações a serem acordadas, contemplando a competitividade e igualdade de condições entre os interessados.

70. Adjacente a esse sentido, o entendimento desta Corte de Contas (Acórdão 808/2009 -Plenário) é que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço desejado.

71. Desse modo, mesmo que exista certa discricionariedade para a Administração, ela está limitada aos requisitos elencados na lei, além de se pautar na objetividade e razoabilidade, necessitando sempre de justificativa fundamentada em aspectos técnicos ou científicos, sendo essa justificativa passível de controle.

72. Ademais, a Administração não pode esquecer-se de observar a regra constitucional a qual determina que as exigências devam ser as mínimas possíveis, ou seja, não pode a Administração ir além do mínimo necessário." – nossos grifos

#### **Acórdão TCU nº. 523/1997**

"(...) a Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 e 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado"

#### **Acórdão TCU nº. 1203/2011 Plenário**

**"Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame,** que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993."

#### **ACÓRDÃO TCU nº. 2864/2008 Plenário**

**"Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei** ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993."





ao exigir Certidão Negativa de condenação em processo disciplinar expedido pela OAB.



Também é este o entendimento por parte dos Tribunais de Justiça, senão veja-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70077334019 RS (TJ-RS). Data de publicação: 20/07/2018  
Ementa: A Lei 8.666 /93 dispõe, em seu art. 27 , que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º , XXXIII , da Constituição Federal . De outro lado, o art. 28 da Lei 8.666 /93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. **A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666 /93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).

*a) Da Qualificação Técnica*

Na alínea "e" do referido item, solicita o comprovante de propriedade de armas, calibre 38, devidamente registradas em número igual ou superior ao quantitativo necessário para a execução dos serviços de vigilância.

O edital exige a comprovação de registro de armamento para execução. Pois como já esclarecido anteriormente o edital deve obedecer ao rol previsto na Lei de Licitações.

A exigência na fase de habilitação traz onerosidade ao licitante, seria o mesmo que exigir o uniforme dos vigilantes que não se sabe se serão ou não contratados, sendo que tal exigência passe a ser solicitada da empresa contratada (fase contratual).

O Tribunal de Contas da União esclarece que as exigências são





desarrolladas e ilegais, uma vez que a Lei de Licitações veda a “exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório”.

E acrescenta ainda que “a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas”.

ACÓRDÃO nº. 365/2017 - PLENÁRIO

12. **A exigência de comprovação** de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, **contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666, de 1993**, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações.

E ainda, a Súmula nº. 272, de 2012 informa que:

SÚMULA Nº 272/2012

No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica para **cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.** (grifo nosso)

Dessa forma, impugnamos para excluir do edital a exigência da apresentação das armas de fogo na fase de habilitação.

### **3.2. Do Valor Estimado para Contratação**

No anexo I do Termo de Referência contém o objeto, as especificações, quantidade e o valor máximo aceitável para prestação dos serviços.

Os valores máximos aceitáveis para a contratação de serviço de vigilância estão divergentes do disposto Caderno Técnico.





7

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL
1	Vigilância armada na escala de 12 X 36 horas, de segunda a domingo - diurna	Posto	2	R\$ 14.880,86
	Vigilância armada na escala de 12 X 36 horas, de segunda a domingo - noturna	Posto	2	R\$ 17.386,14
<b>Valor MENSAL máximo aceitável</b>				<b>R\$ 32.267,00</b>
<b>Valor ANUAL máximo aceitável</b>				<b>R\$ 387.204,00</b>

Acontece que no sítio do Comprasnet é disponibilizado o caderno técnico que contém a memória de cálculo para encontrar os valores limites mínimos e máximos para a contratação de serviços de vigilância para o Estado do Acre. Vejamos:

Valores limites Mínimos e Máximos para a Contratação de Serviços de Vigilância - (R\$)						
06/12/2019						
Unidade da Federação	Posto 12X36 h DIURNO		Posto 12X36 h NOTURNO		Posto 44 h SEMANAIS	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
AC	R\$ 8.597,41	R\$ 9.342,48	R\$ 10.191,24	R\$ 11.075,61	R\$ 4.829,51	R\$ 5.301,05

Assim, o Órgão licitante está disposto a pagar R\$ 7.440,40 (sete mil e quatrocentos e quarenta reais e quarenta centavos) para um posto diurno e R\$ 8.693,07 (oito mil e seiscentos e noventa e três reais e sete centavos) para um posto noturno, o que está inferior ao disposto no Caderno Técnico regido pela Portaria nº. 213/2017.

Ademais, se este é o valor máximo aceitável, como haverá uma disputa de lances justa e eficaz, quando o seu máximo já está inferior ao Caderno Técnico?

Dessa forma, impugnamos para retificar no edital os valores máximos aceitáveis.





### 3.3. Da Planilha de Custos e Formação de Preços



O Edital nos itens 8.18 e 8.19, limitou percentuais mínimos e máximos para custos indiretos e lucro com entendimento no Acórdão nº. 1.214/2013 – Plenário do TCU, sendo a limitação ilegal, pois o entendimento trazido pelo Tribunal de Contas, é de somente recomendar estudos, não limitando percentuais máximos o que é vedado pela Instrução Normativa nº. 05/2017 MPDG “7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.”

Dessa forma, requeremos que tal exigência seja retirada do Edital.

Rio Branco/AC, 28 de setembro de 2020.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

ALISSON FREITAS  
MERCHED:  
51805383272

Assinado digitalmente por ALISSON FREITAS MERCHED:  
51805383272  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=000001009554700,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=RFB e-CPF A1, OU=AC SERASA RFB,  
OU=31522065000108, OU=AR CERTSIMPLES,  
CN=ALISSON FREITAS MERCHED:51805383272  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2020-09-28 18:05:47

ALISSON FREITAS MERCHED  
Administrador

